



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 33/2019

Autor: Prefeito Municipal

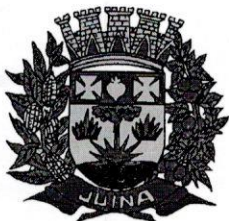
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesas de capital, a oferecer garantias e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 33/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesas de capital, a oferecer garantias e dá outras providências.

Saliento que o presente projeto chegou até esta consultoria no final do expediente na sexta-feira (20/09/2019), tramitando em regime de urgência especial, devendo ser votado na próxima sessão plenária, segunda-feira (23/09/2019), circunstância que prejudica uma análise mais acurada sobre o presente projeto.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição visa autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal de Juína/MT contratar e garantir financiamento na linha de crédito do Finisa na modalidade apoio



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

financeiro destinado à aplicação em despesa de capital, junto a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 4.005.000,00 (quatro milhões e cinco mil reais).

Argumenta ainda que a operação de crédito destina-se a aquisição de materiais para construção, manutenção e recuperação de bueiros, bocas de lobo, PVs, guias e meio fio, assim como para pavimentação asfáltica de vias urbanas, e, ainda, aquisição de máquinas, veículos e equipamentos, conforme carta proposta do financiamento anexa.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência legislativa do município

No que tange à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30 da Constituição Federal e art. 56, inciso II, da Carta Maior deste Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

(...)”.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 107. Os projetos e lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão referida no § anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor as modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

(...) (Grifou-se)

Portanto, não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 33/2019, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo Municipal. Os citados dispositivos da Lei Orgânica também ressaltam a competência desta Casa para autorizar a realização de empréstimo e para dispor sobre limites e condições para a concessão da respectiva garantia.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II.2 - Do mérito do projeto

Como já descrito, o Projeto de Lei nº 33/2019 dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.005.000,00 (quatro milhões e cinco mil reais).

Trata-se, portanto, de operação de crédito, como definido no art. 29, inciso III, da Lei Complementar federal nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...)

III- operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (...)"

Os pressupostos básicos para a realização de operação de crédito pelo Município estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 167, inciso III:

"Art. 167. São vedados:
(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)"

A Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a operação de crédito pretendida pelo Poder Executivo, como se depreende do seu art. 35, § 1º:

"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente."

De igual modo, os requisitos e vedações para a realização de operações de crédito pelos entes públicos também foram previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. É o que dispõe o seu art. 32, §§1º e 3º:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federal, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;
- II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital; (...)"

Ademais no âmbito infraconstitucional, o Senado Federal tem competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito dos Municípios, como prevê o art. 52, inciso VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; (...)"

O Senado Federal editou a Resolução nº 43/2001, que estabelece no art. 6º, caput, e no art. 7º, incisos I, II e III:

"Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (...)"

"Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)"

Desta forma, a operação de crédito depende da satisfação os requisitos acima, cuja demonstração, com devida venia, deveria ter acompanhado o presente projeto de lei, para que esta egrégia casa pudesse aferir sua legalidade e constitucionalidade, especialmente sob o ponto de vista de adequação orçamentária.

Em razão disso, recomenda a realização de diligência para requisição de informações ao Poder Executivo sobre os referidos aspectos, para que os Excelentíssimos Vereadores desta Casa tenham subsídios para autorizar, ou não, a operação creditícia objeto do Projeto de Lei nº 33/2019.

Cumpre destacar que a conveniência e oportunidade da realização, ou não, da operação de crédito, inclusive da destinação dos respectivos recursos, devem ser avaliadas exclusivamente pelos nobres Edis desta Casa.

Por derradeiro, tal matéria é de natureza exclusivamente política, que não pode ser objeto de parecer por esta advogada, a qual tem atribuições de natureza estritamente técnica.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 33/2019, ressalvada a necessidade de satisfação dos requisitos necessários à realização de operação de crédito pelo Município de Juína/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Recomenda-se que seja realizada diligência para requisitar do Poder Executivo a comprovação de atendimento às exigências de natureza orçamentária previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Ressalta-se que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 23 de setembro de 2019.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019